JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.073.06-76

ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. TERMOS ADITIVOS. SMS. Desenvolvimento e disponibilização de tutoriais para a capacitação à distância – EAD. Art. 24, XIII, Lei 8.666/93. Emissão extemporânea da Nota de Empenho. Art. 39, Dec. Mun. 46.886/06. REGULARES. Votação unânime.

TC's citados: 72.002.529.99-35, 72.003.149.01-96.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Contrato 094/2005-SMS-G e o Termo de Aditamento 001/2006.

Participou do julgamento o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

Presentes os Procuradores da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia e Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de julho de 2010.

Roberto Braguim – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato nº 94/2005-SMS-G, celebrado entre a Secretaria Municipal da Saúde e o Centro de Estudos em Informática em Saúde da UNIFESP/EPM, para a execução dos serviços de desenvolvimento e disponibilização de tutoriais para a capacitação à distância – EAD, em temas de informática e dos sistemas de informação da saúde, em plataforma "web", bem como

o Termo de Aditamento nº 001/2006 que objetivou a retificação do número da Nota de Empenho emitida para cobertura das despesas.

Referida contratação foi firmada por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, em 06/01/06.

A Auditoria opinou pela regularidade dos ajustes, porém apontou a intempestividade na emissão da Nota de Empenho, esclarecendo que a Nota de Empenho nº 96.407, emitida em 09/12/05, foi cancelada e substituída pela de nº 11.849, datada de 30/01/06. Asseverou, no entanto, que o artigo 39 do Decreto Municipal nº 46.888/06 prescreve que as Notas de Empenho processadas no mês de janeiro produzem, excepcionalmente, efeitos retroativos à data de início da realização da despesa, razão pela qual deixou de apor qualquer ressalva à regularidade do Contrato.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo analisou a contratação à luz dos requisitos do artigo 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, e concluiu pela sua regularidade, ressaltando a capacitação específica da contratada, sua reputação ético-profissional e o nexo de pertinência havido entre a sua finalidade e o objeto do ajuste. Destacou, ainda, o atendimento às exigências constantes do artigo 26 da referida Lei, em especial à necessidade de justificativa do preço, satisfeita pela realização de pesquisa de preços. Opinou, ao final, pela regularidade do Contrato e do Termo de Aditamento, acompanhando a Auditoria na questão referente à data da emissão da Nota de Empenho.

Devidamente provocada, a Origem limitou-se a reiterar os termos dos pareceres exarados pela Auditoria e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo. A contratada, por sua vez, deixou transcorrer "in albis" o prazo para justificativas.

Em manifestação conclusiva, a Auditoria e a AJCE mantiveram seu posicionamento anterior pela regularidade do Contrato e do respectivo Termo de Aditamento. Nos mesmos termos foi o parecer do Órgão Fazendário.

É o relatório.

VOTO

A contratação em análise foi realizada por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, que cuida da dispensa do procedimento licitatório para a contratação de instituição brasileira incumbida, regimental ou estatutariamente, da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

Dos autos do processo administrativo que instrumentalizou a contratação, pode-se verificar que a contratada é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída para o fim específico de promover o ensino, através da realização de pesquisas, estudos, projetos e cursos, dentre outras atividades discriminadas no seu estatuto social, dentre as quais merece destaque a investigação e aplicação de métodos e técnicas próprios da área da informática para coleta, armazenamento e análise das informações em saúde.

É de se notar que as exigências constantes do art. 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 foram integralmente atendidas e, ainda, que é possível verificar a vantajosidade dos preços praticados, conforme consta do parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

No que tange à emissão da Nota de Empenho após a celebração do ajuste, entendo, em conformidade com as decisões proferidas nos autos dos TCs nºs 2.529.99-35 e 3.149.01-96, que o fato não tem o condão de macular a legalidade do contrato, considerando que o despacho de autorização da contratação foi proferido antes da data da assinatura do Termo e, especialmente, que o artigo 39 do Decreto Municipal nº 46.886/06 prescrevia solução excepcional para as situações ocorridas no mês de janeiro.

Frente ao exposto, na esteira dos pareceres unânimes dos órgãos técnicos desta Casa e da manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, acolho o Contrato nº 94/2005-SMS-G e o Termo de Aditamento nº 001/2006.

Trânsito em julgado: 16.09.2010.